



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.094, DE 2 DE SETEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E
PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS
DE DOMÍNIO NO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As águas subterrâneas do domínio do Estado de Alagoas, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, bem como das normas dela decorrentes, e, no que couber, pela legislação pertinente aos recursos hídricos.

Parágrafo único. Se, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais as águas subterrâneas prestarem à exploração para fins terapêuticos ou comerciais, e puderem ser classificadas como água mineral, sua utilização será regida pelas legislações federal e estadual pertinentes, e pelas disposições desta Lei, no que lhe couber.

Art. 2º Será sempre considerada a interconexão entre as águas subterrâneas e as superficiais e as interações presentes no ciclo hidrológico, na aplicação desta Lei e das normas que dela decorrerem.

Art. 3º Na falta de regulamentação específica serão seguidas as determinações estabelecidas nas resoluções dos órgãos competentes (Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente, e Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, e outras legislações pertinentes).

**CAPÍTULO II
DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS**

Art. 4º A gestão e o gerenciamento devem considerar e garantir os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero, os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável, as medidas de conservação e proteção, outorgas e a fiscalização.

Art. 5º O gerenciamento das águas subterrâneas dar-se-á através da aplicação dos instrumentos de gestão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão gestor de recursos hídricos, desenvolverá ações visando promover o gerenciamento eficaz das águas subterrâneas, mediante:

I – instituição e manutenção atualizada de cadastro de captações e de sistema de informações de águas subterrâneas, que deverão ser contextualizados dentro do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos e de acesso gratuito;

II – implantação de rede de monitoramento da qualidade e quantidade dos aquíferos;

III – proposições e implantação de programas permanentes de proteção, conservação e recuperação dos aquíferos, visando o seu uso sustentável;

IV – implantação dos instrumentos de gestão e de consultas permanentes, de forma a atender aos usuários na obtenção de produtos e serviços; e

V – proposição de regulamentos e normas complementares a esta Lei.

Art. 7º Os aquíferos podem estar subjacentes a dois ou mais Estados, assim como a duas ou mais bacias hidrográficas estaduais ou federais. Para possibilitar a efetiva gestão destes, o órgão gestor de recursos hídricos estadual deverá promover a articulação entre os demais Estados envolvidos para propor a uniformização de diretrizes e critérios para gestão e gerenciamento integrado.

§ 1º É facultativo ao Poder Executivo, através do órgão gestor de recursos hídricos, e ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, celebrar convênio ou estabelecer qualquer outro tipo de instrumento com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas.

§ 2º É facultativo ao Poder Executivo, através do órgão gestor de recursos hídricos e ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, celebrar Termos de Cooperação Técnica e Convênios com a União para o estabelecimento de parceria com a finalidade de promover a gestão efetiva das águas subterrâneas, e todas as atividades a ela inerentes, do Estado de Alagoas, sem perda ou diminuição de sua dominialidade.

Art. 8º O órgão gestor de recursos hídricos deverá orientar e articular com os Municípios medidas para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos ou com as diretrizes estabelecidas pelo órgão gestor estadual.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Nestas medidas deverão estar (mecanismos de estímulo) aos Municípios para a proteção das áreas de recarga (direta e indireta) dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e a proteção da qualidade das águas subterrâneas.

**CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Art. 9º Na implementação dos instrumentos da PERH deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes:

I – nos planos de recursos hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento à legislação pertinente;

II – o enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos, observada a legislação pertinente;

III – nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados;

IV – a cobrança pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá obedecer a critérios estabelecidos em legislação específica; e

V – os sistemas de informações de recursos hídricos deverão reunir, dar consistência e divulgar os dados qualitativos e quantitativos das águas subterrâneas do Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO IV
DA CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO**

Art. 10. A conservação e a proteção das águas subterrâneas implicam no seu uso racional, na aplicação de medidas de controle da poluição e da manutenção de seu equilíbrio físico-químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 11. Deverão ser estabelecidas e adotadas medidas para proteção e conservação da qualidade e quantidade das águas subterrâneas para preservar os mananciais existentes no Estado de Alagoas.

§ 1º Os resíduos de qualquer natureza, somente poderão ser transportados, armazenados ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º A descarga de poluentes que possam degradar a qualidade das águas subterrâneas será punida na forma prevista nesta Lei e em normas dela decorrentes e outras legislações pertinentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 12. Os Municípios deverão ser orientados da importância do uso e ocupação do solo, em especial relativo às áreas de recarga (direta e indireta) e descarga de aquíferos.

Art. 13. Deverá ser articulado junto aos Municípios mobilização social para a proteção e conservação das águas subterrâneas, assim como a manutenção e preservação das captações existentes, prioritariamente nas regiões abrangidas pelo semiárido ou por escassez de água.

Art. 14. Para efetiva conservação e proteção das águas subterrâneas deverá ser realizado monitoramento permanente da quantidade e qualidade.

Seção I
Da Qualidade

Art. 15. A implantação ou ampliação de empreendimentos industriais, agropecuários, agroindustriais, aterros sanitários, cemitérios, obras civis subterrâneas ou qualquer outra fonte potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, que tragam periculosidade e risco à saúde pública e às características de quantidade e qualidade dos aquíferos deverão conter caracterização da hidrogeologia local e regional, assim como medidas de proteção emergenciais e de recuperação a serem adotados pelo órgão ambiental e pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 16. As captações de água subterrânea deverão ser dotadas de medidas adequadas de proteção, com a finalidade de evitar a infiltração de poluentes.

§ 1º Nas áreas de proteção dessas captações, serão instituídos perímetros de proteção sanitária e de alerta contra a poluição.

§ 2º Os poços abandonados, ou em funcionamento, que acarretem ou possam acarretar poluição, ou representem riscos aos aquíferos, e às construções de poços realizadas para outros fins que não os outorgados, deverão ser adequadamente tamponados (cimentado), de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição dos aquíferos.

§ 3º Os responsáveis pelos poços tubulares ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor a desativação destes, temporária ou definitivamente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 17. As áreas com depósitos de resíduos e/ou efluentes perigosos construídos no solo devem ser dotadas de monitoramento das águas subterrâneas, sob a responsabilidade e ônus do proprietário do empreendimento, com plano aprovado pelos órgãos gestores e deverá conter:

I – a caracterização do resíduo a ser depositado;

II – a localização e projetos dos poços de monitoramento, de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – a forma e frequência de coleta de amostras, os parâmetros a serem analisados os métodos analíticos adotados, levando-se em consideração a caracterização do resíduo depositado; e

IV – o sentido de fluxo, espessura da zona saturada do aquífero livre e das possíveis interconexões, com os outros sistemas aquíferos.

§ 1º O responsável pelo empreendimento deverá elaborar e fornecer relatórios periódicos aos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de comprovada alteração dos parâmetros naturais da qualidade da água subterrânea, o responsável pelo empreendimento deverá executar os trabalhos necessários à sua recuperação, ficando sujeito às sanções cabíveis previstas nesta Lei e outras correlatas, sem prejuízo de outras sanções legais.

Seção II
Da Quantidade

Art. 18. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam desperdícios da água, ou eventuais desequilíbrios ambientais.

Art. 19. O usuário de obras de captação de águas subterrâneas deve operá-las de acordo com as condições estipuladas pelo órgão gestor em função da disponibilidade do aquífero e a evitar desperdícios, podendo o órgão gestor exigir a reparação dos danos que forem causados. No caso de isentos de outorga, o uso deverá ser de acordo com o cadastro efetuado pelo órgão gestor.

Art. 20. As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de equipamentos hidrométricos, definidos pelo órgão gestor, cujas informações serão a este apresentadas periodicamente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 21. A implantação ou ampliação de Distritos Industriais e projetos de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento comunitário, usuários de águas subterrâneas, bem como outras captações de volumes elevados dessas águas, assim definidas pelo órgão gestor de recursos hídricos responsável, deverão ser precedidas de estudo hidrogeológico para avaliação da disponibilidade hídrica bem como do não comprometimento da qualidade do aquífero a ser explorado.

§ 1º Os estudos hidrogeológicos e projetos de captação de águas subterrâneas deverão ser executados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitados perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Alagoas – CREA/AL, e submetidos à aprovação do órgão gestor.

§ 2º As obras de captações de águas subterrâneas deverão ser construídas de acordo com as normas técnicas da ABNT e as adotadas pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Seção III
Das Áreas de Proteção

Art. 22. Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de águas, ou por motivos hidrogeológicos e geotécnicos, se fizer necessário restringir a captação dessas águas, o órgão outorgante do direito de uso poderá delimitar áreas destinadas à sua proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre poços e tomar quaisquer outras medidas que o caso requeira.

Art. 23. Caberá aos organismos estaduais de controle ambiental estabelecer os critérios para proteção das áreas de captação e recarga visando à manutenção de padrões de qualidade e quantidade de água dos aquíferos.

CAPÍTULO V
DO LICENCIAMENTO, DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DA ÁGUA E
DO CADASTRAMENTO

Seção I
Da Licença de Execução

Art. 24. A execução das obras destinadas à captação de águas subterrâneas dependerá de Licença de Execução, expedida em conformidade com normas e critérios estabelecidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, obedecidas as seguintes condições:

I – requerimento ao órgão gestor de recursos hídricos, solicitando a Licença de Execução;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – regularização, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, incluindo comprovante da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

III – elaboração de projeto e execução da obra em conformidade com as especificações técnicas, com a apresentação, inclusive, de relatórios técnicos detalhados, cujo modelo será fornecido pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 25. Aprovados os estudos e projetos da obra de captação, o órgão gestor de recursos hídricos expedirá uma portaria autorizando a execução do credenciando de seus agentes para quando necessário, acompanharem a obra e realizarem os testes e as análises recomendáveis.

Seção II
Da Outorga de Uso de Recursos Hídricos

Art. 26. A utilização das águas subterrâneas do Estado de Alagoas dependerá da cessão, concessão ou autorização de uso, outorgada pelo órgão gestor de recursos hídricos, nos casos seguintes:

I – Cessão de uso a título gratuito ou oneroso, sempre que o usuário seja órgão ou entidade pública;

II – Concessão de uso, consistindo na outorga de caráter contratual, permanente e privativa, de uma parcela de recursos hídricos para que o particular ou pessoa jurídica, dela faça uso ou explore, segundo sua destinação e condições especificadas;

III – Autorização de uso, consistindo na outorga deferida em caráter unilateral e precário a pessoa física ou jurídica, dando-lhes consentimento para utilizar determinada quantidade de água, sob condições especificadas.

Art. 27. A outorga será condicionada à existência de condições naturais que não venham a comprometer o aquífero, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida.

§ 1º A outorga de direito de uso da água subterrânea ficará condicionada aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e considerará os fatores ambientais, econômicos e sociais envolvidos, e o *caput* deste artigo;

§ 2º Quando não houver definição clara no Plano Estadual de Recursos Hídricos ou quando não houver o referido plano, ficará a cargo do órgão gestor condicionar a outorga aos fatores de disponibilidade qualitativa e quantitativamente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 28. As captações de águas subterrâneas destinadas exclusivamente ao usuário doméstico (urbano ou rural) e aquelas feitas em áreas, de profundidades e vazões insignificantes, estarão dispensadas da Licença de Execução e da Outorga de Direito de Uso da Água, ficando, todavia, sujeitas à fiscalização nos aspectos relativos à defesa da saúde pública e à proteção dos aquíferos.

§ 1º Os critérios para a caracterização de profundidades e vazões insignificantes, deverão ser determinados pela autoridade gestora.

§ 2º Os proprietários dessas captações ficam obrigados a cadastrá-las, na forma do art. 13 desta Lei e de sua posterior regulamentação.

Art. 29. As outorgas para obras ou ações de interferência nos aquíferos, rebaixamento para mineração, obras civis, captação de recursos hídricos e outros, deverão contar com normatização específica.

Art. 30. Os titulares das Outorgas serão obrigados a:

I – cumprir as exigências da autoridade outorgante;

II – atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, relatórios, contratos, registros e quaisquer documentos referentes à Outorga;

III – construir e manter, quando e onde for determinada pela autoridade outorgante, a instalação necessária às observações hidrométricas das águas extraídas;

IV – manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas à Outorga;

V – não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a previa anuência da autoridade outorgante; e

VI – permitir a realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

Art. 31 As Cessões, Concessões e Autorizações serão outorgadas por prazo compatível com a natureza do serviço a que se destine o aproveitamento, observando o disposto da legislação vigente, podendo ser renovadas por igual período, e será sempre condicionada à disponibilidade existente, para o exercício do direito de uso das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Se, durante 3 (três) anos consecutivos, o outorgado deixar de fazer uso das águas, nos termos da outorga, esta será declarada caduca.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 32. No caso de ampliação de empreendimento com a construção de novos poços ou aumento da vazão explorada de poços já outorgados, deverá ser solicitada nova outorga ou outorga aditiva aos poços com os quais se pretende aumentar a exploração.

Art. 33. No caso de haver risco de escassez das águas subterrâneas, ou no caso em que o interesse público prevalecer, não assiste ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, e a autoridade administrativa poderá:

I – determinar a suspensão da outorga de uso, até que o aquífero se recupere, e seja superada a situação determinante da carência de água;

II – determinar a restrição ao regime de operação do outorgado; e

III – revogar a Outorga para uso de água subterrânea.

Art. 34. Os atos da Outorga farão referência à cobrança pela utilização da água nos termos da legislação específica, sem prejuízo ao direito de terceiros.

Seção III
Do Cadastramento

Art. 35. Toda captação de água subterrânea no Estado de Alagoas, isenta ou não de Outorga, deve ser cadastrada, na forma prevista nesta Lei, seu regulamento e normas decorrentes, apresentando as informações técnicas exigidas e permitir o acesso da fiscalização no local.

§ 1º O órgão gestor de recursos hídricos cadastrará as captações, formando o “Banco de Dados de Águas Subterrâneas do Estado de Alagoas”, abrangendo inclusive, os poços em operação e aqueles abandonados e incorporará este banco ao Sistema Estadual de Informações de Águas Subterrâneas.

§ 2º As novas captações que não se enquadrarem em usos insignificantes estarão sujeitas às sanções previstas nesta Lei e na regulamentação decorrente sem prejuízo das sanções penais.

Art. 36. As informações que constarem no Sistema Estadual de Informações de Águas Subterrâneas, serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado a elas ter acesso, nos termos da norma a ser estabelecida pelo órgão gestor de recursos hídricos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 37. Compete ao órgão gestor de recursos hídricos fiscalizar o cumprimento das disposições previstas nesta Lei, seu regulamento e normas decorrentes.

Art. 38. Fica assegurado aos agentes públicos credenciados, no exercício da ação fiscalizadora, o livre acesso aos pontos de captação, às obras ou aos serviços que possam afetar a quantidade e a qualidade das águas subterrâneas.

Parágrafo único. Aos agentes públicos credenciados, entre outras atribuições previstas em lei ou regulamentos, cabe o exercício das seguintes funções, podendo, se necessário, requisitar a força policial para garantir a sua execução:

I – efetuar vistorias, levantamentos, avaliações, colher amostras, efetuar medições, e examinar a documentação técnica pertinente;

II – verificar a ocorrência de infrações e emitir os respectivos autos;

III – intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local, dia, e hora previamente fixados; e

IV – aplicar sanções previstas em lei.

Art. 39. A utilização da água subterrânea ficará sujeita à fiscalização quanto à qualidade, para o fim a que se destina, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A captação de água subterrânea para fins de distribuição de água potável por intermédio de veículos transportadores e com natureza comercial, somente poderá ser feita em poços previamente autorizados pelo órgão gestor de recursos hídricos mediante outorga, sujeitando-se a atividade aos termos da Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde ou legislação que a venha substituir, devendo as análises que comprovem sua portabilidade serem realizadas em laboratórios habilitados e registrados no Conselho Regional de Química – 17ª Região.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 40. São consideradas infrações às disposições desta Lei e das normas dela decorrentes:

I – implantar ou iniciar a implantação de empreendimento relacionado com a extração de águas subterrâneas sem obter a Licença de Execução;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – utilizar águas subterrâneas, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, nos casos previstos nesta Lei;

III – fraudar as medições dos volumes de água utilizada ou declarar valores diferentes dos constantes dos medidores;

IV – obstar ou dificultar a ação da fiscalização, no exercício de suas funções;

V – deixar de cadastrar obra de captação;

VI – provocar salinização ou poluição dos aquíferos;

VII – deixar de vedar poço, ou outra obra de captação, abandonado ou inutilizado;

VIII – deixar de colocar dispositivo de controle em poços jorrantes;

IX – remover cobertura vegetal em área de recarga de aquífero instituída pelo Poder Público;

X – alterar o local da obra para o qual foi licenciada;

XI – descumprir as medidas preconizadas para as áreas de proteção ou de restrição e controle; e

XII – infringir outras disposições desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 41. As infrações previstas no art. 39 desta Lei, a critério da autoridade outorgante, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela beneficiar-se.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES**

Art. 42. O descumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes sujeitará ao infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela autoridade outorgante, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I – advertência por escrito, na qual constará prazo para correção das irregularidades;
- II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração;
- III – intervenção administrativa temporária;
- IV – interdição/embargo provisório ou definitivo de acordo com legislação pertinente;
- V – demolição;
- VI – revogação da outorga; e
- VII – obstrução do poço.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas constantes nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas neste artigo, e ainda responder pela indenização dos danos a que der causa.

Art. 43. As multas terão os seus valores estabelecidos nas seguintes bases:

- I – de 25 a 2345 UPFALs, para as infrações leves;
- II – de 2365 a 4690 UPFALs, para as infrações graves; e
- III – de 4715 a 23445 UPFALs, para as infrações gravíssimas.

§ 1º Sempre que da infração resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, destruição de bens, ou prejuízos a terceiros, a multa nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º A critério do outorgante, poderá haver cobrança de multa diária, nos limites estabelecidos neste artigo, até que o infrator faça cessar a irregularidade.

§ 4º Os valores das multas deverão ser revistos sempre que houver desvalorização ou perda do custo/benefício da sanção.

Art. 44. A intervenção administrativa temporária ou a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade aplicadora, na ocorrência de infração continuada, devendo cessar quando removidas as causas que as determinaram.

Art. 45. O embargo e a demolição poderão ser efetuados no caso de obras e construções efetivadas sem a necessária Licença de Execução, ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta Lei ou normas dela decorrentes.

Art. 46. As sanções administrativas previstas nesta Lei não eximirão os infratores das penalidades estabelecidas na legislação comum ou especial aplicável.

Art. 47. As multas constantes nesta Lei deverão ser recolhidas conforme instrução normativa do órgão gestor, sujeitando-se o infrator às medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento.

Parágrafo único. As multas constantes desta Lei constituem recursos do FERH, não podendo ter outra destinação.

Art. 48. Da imposição das penalidades caberá recurso ao órgão gestor, formulado por escrito, em modelo padronizado, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Os programas permanentes de preservação e conservação das águas subterrâneas contarão com recursos do FERH, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 50. Deverão ser desenvolvidos estudos hidrogeológicos através dos órgãos competentes, para o conhecimento de sua potencialidade, vulnerabilidade e demais dados necessários a uma efetiva gestão dos aquíferos de domínio do Estado.

Art. 51. Nas instalações de captação de águas subterrâneas destinadas a abastecimento público, os concessionários desses serviços realizarão periodicamente análises físicas, químicas e bacteriológicas da água, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 52. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa a lavra mineral, ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

Art. 53. A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do órgão gestor e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação e/ou recuperação da qualidade das águas subterrâneas.

Art. 54. Para que esta Lei possa alcançar efetividade deve ser realizada campanha informativa e educativa, tanto em nível estadual como municipal, sobre as novas determinações.

Art. 55. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, sobre águas subterrâneas de domínio do Estado, orientado segundo as legislações Federal e Estadual pertinentes e nos termos da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 2 de setembro de 2009,
193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 3.09.2009.